



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06808/07

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU - INSPEÇÃO
ESPECIAL - GESTÃO GERAL - EXAME DA
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA NO PERÍODO
DE 01 A 25 DE OUTUBRO DE 2007 - IRREGULARIDADE -
EXISTÊNCIA DE SALDO A DESCOBERTO - IMPUTAÇÃO
DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS
MEDIDAS.**

**RECURSO DE REVISÃO - CONHECIMENTO -
PROVIMENTO, A FIM DE TORNAR INSUBSISTENTE A
DECISÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO APL TC 341/2008 E,
DESTA FEITA, JULGAR REGULAR A ADMINISTRAÇÃO
DOS RECURSOS PÚBLICOS NO PERÍODO EM QUESTÃO -
ARQUIVAMENTO.**

ACÓRDÃO APL - TC 561 / 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **21 de maio de 2008**, nos autos que tratam de inspeção especial realizada na **Prefeitura Municipal de MULUNGU**, com vistas a verificar o saldo das disponibilidades financeiras registradas em CAIXA/TESOURARIA e BANCOS, durante o período de **01 a 25 de outubro de 2007**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor José Leonel de Moura**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 341/2008** (fls. 286/288), por (*in verbis*):

- 1. JULGAR IRREGULAR a administração dos recursos públicos pelo Prefeito de MULUNGU, Senhor José Leonel de Moura, relativamente ao período de 01 a 25/10/2007, em face da existência de saldo a descoberto;**
- 2. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de MULUNGU, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, a restituição aos cofres públicos municipais, da importância de R\$ 17.776,83¹ (dezessete mil e setecentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), referente a saldo a descoberto apurado no período de 01 a 25 de outubro de 2007, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de saldo a descoberto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 4. ASSINAR-LHE, também, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo de prestação de contas, relativa ao exercício de 2007;**
- 6. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para a adoção das providências que entender cabíveis.**

¹ Obs.: a despesa com aquisição de medicamentos não comprovada, no valor de **R\$ 8.292,50**, citada no relatório da Auditoria de fls. 277/278, está incluída no valor do saldo a descoberto de **R\$ 17.776,83**, conforme demonstrativo de fls. 2/3 e 13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06808/07

2/3

Inconformado, o Prefeito Municipal de **MULUNGU**, Senhor **JOSÉ LEONEL DE MOURA**, interpôs o Recurso de Revisão de fls. 301/339, que a Auditoria analisou e concluiu pela inexistência de saldo a devolver.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, tendo em vista não haver norma a respaldar o acolhimento da peça recursal, opinou pelo **não conhecimento** do recurso de revisão, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão APL TC 341/2008**.

Na Sessão Plenária de **07 de março de 2012**, os seus integrantes, à unanimidade, por proposta do Relator, resolveram determinar que a matéria tratada nos autos, à vista dos argumentos trazidos a estes pela Ilustre Procuradora Geral antes nominada às fls. 346/351.

Remetidos os autos à Auditoria, foi elaborada a complementação de instrução de fls. 353/355, concluindo-se pela inexistência de saldo a descoberto e permanência de despesas não comprovadas com aquisições de medicamentos, no montante de **R\$ 8.292,50**.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, depreende-se do exame destes autos, que o saldo financeiro a descoberto apontado inicialmente pela Auditoria, no valor de **R\$ 17.776,83** (fls. 02/03), fora oriundo de dois motivos: primeiro, do lançamento indevido de receitas extra-orçamentárias (**R\$ 10.047,03**) quando as despesas orçamentárias a elas correspondentes foram consideradas pelo valor pago; e segundo, pela não inclusão de despesas pagas com aquisição de medicamentos, sem a devida comprovação da sua existência física pela Auditoria quando da inspeção *in loco*, no montante de **R\$ 8.292,50** (fls. 13), representando parte do valor da **Nota Fiscal nº 120**, gerando, por isso, um descompasso refletido no saldo final da apuração financeira.

Data venia a Auditoria, mas não há de se considerar a sua mudança de entendimento constante do relatório de fls. 353/355, no tocante à despesa não comprovada com a aquisição de medicamentos, no montante de **R\$ 8.292,50**, tendo em vista o encarte da comprovação de fls. 336/339. Além do que não se questionou a lisura do pagamento, mas apenas a existência física do quantitativo adquirido, que não vem ao caso, em se tratando de levantamento financeiro.

Quanto às considerações feitas pela douta Procuradora, o Relator tem a comentar os seguintes pontos:

1. acerca da inexistência de norma legal que respalde o acolhimento da peça recursal, a comprovação recém acostada, relacionando os beneficiários dos medicamentos adquiridos mediante a **Nota Fiscal nº 120** (fls. 336/339), questionada pela Auditoria, é inovadora nestes autos. Quanto ao lançamento indevido de receitas extra-orçamentárias, no valor de **R\$ 10.047,03**, quando as despesas foram consideradas pelo valor pago, entende-se como erro de cálculo, que não pode prosperar, de modo a prejudicar o Gestor, estando, pois, justificada a aceitação do presente recurso, nos termos do art. 35 da LOTCE;
2. em relação à “ausência de sentido à insistente alegação de valores brutos e líquidos” (fls. 342/345), cabe razão ao recorrente, bem como à Auditoria, tendo em vista que ao se considerar no levantamento financeiro a receita extraorçamentária decorrente de consignações, as despesas orçamentárias a elas correspondentes deveriam ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06808/07

3/3

sido registradas pelo valor empenhado e não pelo líquido, assim como de fato aconteceu. Logo, não se deveria ter incluído no referido demonstrativo as receitas extraorçamentárias no valor de **R\$ 10.047,03**, como agora se corrige (fls. 344).

Isto posto, o Relator **PROPÕE** no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do Recurso de Revisão, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE** provimento, no sentido de que:

1. **TORNEM INSUBSISTENTE** o Acórdão APL TC 341/2008, inclusive quanto à aplicação de multa;
2. **JULGUEM REGULAR** a administração dos recursos públicos pelo Prefeito de **MULUNGU**, Senhor José Leonel de Moura, relativamente ao período de **01 a 25/10/2007**;
3. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06808/07; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Revisão e, no mérito, CONCEDER-LHE provimento, no sentido de:

1. **TORNAR INSUBSISTENTE** o Acórdão APL TC 341/2008, inclusive quanto à aplicação de multa;
2. **JULGAR REGULAR** a administração dos recursos públicos pelo Prefeito de **MULUNGU**, Senhor José Leonel de Moura, relativamente ao período de **01 a 25/10/2007**;
3. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de agosto de 2012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado